



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 059 , DE 28 DE JUNHO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com cordiais cumprimentos, nos termos do inciso III do art. 65, da Constituição Estadual, encaminho à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a garantir operação de crédito das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, na forma que especifica".

Senhores Deputados. O elevado e problemático "deficit" energético que atormenta nosso sofrido Estado, fato este, de amplo conhecimento dos legisladores dessa Casa, afeta e coloca em estado crítico os principais serviços públicos e privados do Estado, inclusive, a própria segurança pública, pondo em risco nossas instituições.

Apesar dos esforços despendidos por sua administração, as Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, tem minimizado esta situação de carência de energia sem, no entanto, conseguir resolvê-la, pois a necessidade de investimentos, requeridas pelo sistema energético exige recursos de tal ordem, que a Empresa não consegue viabilizar.

Tentando resolver grande parte do crucial problema, as Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, com apoio deste Governo, busca no mercado externo, uma linha de crédito destinada a aquisição de grupos geradores no montante de US\$ 21.000.000,00 (Vinte e um milhões de dólares). Esses equipamentos serão instalados em localidades do Estado onde a carência de energia é mais dramática.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita do documento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

O valor da transação tem proposta de financiamento por parte de instituições creditícias da Finlândia, quais sejam, o FINNISH EXPORT CREDIT LTD. (FEC), que atende com 85% (oitenta e cinco por cento) e os restantes 15% (quinze por cento), financiados pela LFC EXPORT FINANCE LTD.

Para o quantitativo mais expressivo a ser financiado pelo FEC, o prazo de amortização será de 10 (dez) anos, com carência de 06 (seis) meses, a partir da instalação de cada gerador, ocorrendo ainda, juros de 7.07% ao ano, fixos, ao todo, pagável em 20 (vinte) parcelas semestrais iguais e consecutivas.

O remanescente de 15% (quinze por cento), financiado pelo LFC EXPORT FINANCE LTD terá prazo de 03 (três) anos, com 01 (um) ano de carência, juros de 9,94% ao ano, fixos, mais taxas, sendo o pagamento realizável em 04 (quatro) parcelas semestrais, iguais e consecutivas.

Esclareço, ainda, aos Eminentes Parlamentares, que os agentes financeiros da Finlândia, exigem que para a concretização da operação creditícia há que ser a mesma avalizada pelo Banco do Brasil S/A, sendo o Estado garantidor desse aval, mediante o comprometimento de cotas futuras do Fundo de Participação dos Estados-F.P.E, razão pela qual, necessária a autorização desse Egrégio Poder Legislativo, mediante o Projeto de Lei ora encaminhado.

Isto posto, espera este Governo Estadual a pronta aprovação do Projeto de Lei em causa, pelo que, antecipa agradecimentos e subscreve-se com especial estima e consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI DE 28 DE JUNHO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a garantir operação de crédito das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, na forma que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a garantir operação de crédito até o montante de Cr\$ 1.086.120.000.000,00 (Hum trilhão, oitenta e seis bilhões, cento e vinte milhões de cruzeiros) equivalentes a 35.041.532,21 (Trinta e cinco milhões, quarenta e um mil, quinhentos e trinta e duas e vinte e um centésimos) de Unidade Fiscal de Referência - UFIR equivalente a UR\$ 21.000.000,00 (Vinte e um milhões de dólares) do dia 25.06.93, a favor das Centrias Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

Art. 2º - A garantia oferecida significa, vincular aos instrumentos contratuais respectivos e títulos de crédito decorrentes, para cumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, repasse de cotas futuras do Fundo de Participação dos Estados - F.P.E, à qual faz juz o Estado de Rondônia, de acordo com as normas constitucionais em vigor, e/ou outro que venha a substituí-lo, suficientes para responder pelo débito e demais encargos contratuais decorrentes da operação de crédito realizado pela CERON.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o Banco do Brasil S/A, como agente pagador do Fundo de Participação dos Estados - F.P.E, a reter diretamente, ou nos órgãos ou estabelecimentos competentes, aqueles recursos, até o limite das obrigações vencidas, conferindo-lhe para tanto, poderes especiais em contrato que vier a ser assinado ou em instrumentos separados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar instrumentos públicos ou privados necessários à efetivação das operações de créditos e a outorga de garantias e poderes referidos nos artigos 1º e 2º da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

VALOR: US\$ 21.000.000,00 (LEI Nº 499 DE 20.07.93)

Os recursos serão aplicados na aquisição de 14 (catorze) grupos geradores marca WARTISILÄ, totalizando um acréscimo de 22.400 KW no parque gerador da CERON.

Proporcionará o fornecimento direto de energia elétrica a, aproximadamente, 50.000 novos consumidores ao longo de sua instalação e funcionamento (conforme cronograma físico em anexo), proporcionando uma redução de de aproximadamente 30% da demanda reprimida atualmente existente em todo Estado. Os equipamentos deverão ser instalados em localidades onde a escassez de energia, o estrangulamento da oferta e os constantes racionamentos, são mais críticos, quais sejam:

- a) Alta Floresta: 02 unidades de 1.000 KW
Previsão de entrega: novembro/93
Previsão de funcionamento: Fevereiro/94
- b) Nova Brasilândia: 02 unidades de 1.000 KW
Previsão de entrega: novembro/93
Previsão de funcionamento: fevereiro/94
- c) Alvorada Deste: 02 unidades de 1.000 KW
Previsão de entrega: novembro/93
Previsão de funcionamento: fevereiro/94
- d) Ariquemes: 02 unidades de 2.500 KW
Previsão de entrega: janeiro/94
Previsão de funcionamento: abril/94
- e) Cerejeiras: 02 unidades de 1.900 KW
Previsão de entrega: janeiro/94
Previsão de funcionamento: abril/94
- f) Rolim de Moura: 02 unidades de 1.900 KW
Previsão de entrega: janeiro/94
Previsão de funcionamento: abril/94
- g) Vilhena: 02 unidades de 1.900 KW
Previsão de entrega: janeiro/94
Previsão de funcionamento: abril/94

Total de unidades adquiridas e instaladas até abril/94: 14 unidades num acréscimo de 22.400 KW ao sistema elétrico atual.

O retorno do investimento, por sua aplicação em localidades de mercado altamente reprimido, é praticamente imediato, proporcionando acréscimo de Receita que ^{garantirão} o pagamento do serviço da dívida no tempo e prazo propostos.

O projeto, com todas suas implicações, prevê benefícios diretos a uma população aproximada de 200.000 habitantes, além de atrair para as localidades beneficiadas, novos investimentos industriais e comerciais, aumentando a oferta de novos empregos e ^{permiendo o desenvolvimento do setor da} fazendo movimentar a economia do Estado ~~como um todo~~.

De acordo com a proposta aprovada entre as partes, o cronograma de desembolso dos recursos ^{está} assim distribuído:

- 1º) Na assinatura do contrato: (agosto/93): 15% do valor contratado = US\$ 3.105.600,00, a ser financiado pelo LFC EXPORT FINANCE LTD.
- 2º) No embarque dos equipamentos: (entre novembro/93 e janeiro/94): 85% do valor contratado = US\$ 17.598.400,00 a ser financiado pelo FEC - FINNISH EXPORT CREDIT LTD.

TOTAL DO DESEMBOLSO: US\$ 20.704.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 0209 /GG

Porto Velho, 09 de julho de 1993.

Senhores Deputados,

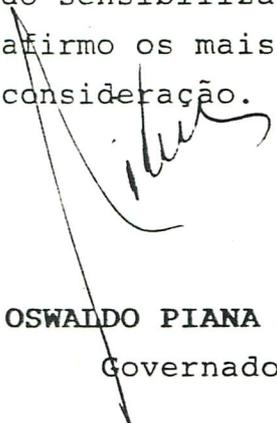
Força de novas disposições na área econômica nacional, a partir de resoluções do Conselho Monetário Nacional, o endividamento de Estados e Municípios passou a sofrer tutela e monitoramento bem mais rigorosos.

Isto implica em que operações de crédito com garantia de vinculação de quotas do Fundo de Participação dos Estados-FPE, estão a sofrer tal sorte de restrições, que praticamente restam inviabilizadas tais transações.

Assim, há que ser adequado o teor do Projeto de Lei contido na Mensagem nº 059, de 28 de junho pretérito, extirpando-se do texto a garantia que o Estado estaria oferecendo aos bancos finlandeses, a qual comprometeria, na hipótese de inadimplência da CERON, tomadora do empréstimo, quotas futuras do Fundo de Participação do Estado de Rondônia.

Permanecem as condições do financiamento, persiste o aval do Banco do Brasil S/A, e o Estado, por ser acionista majoritário da CERON, via o projeto ora emendado, simplesmente autoriza a contratação do empréstimo, razão pela qual fica prejudicado o texto do Projeto de Lei que já se encontra nesse Egrégio Poder Legislativo, substituindo-se-o pelo que segue em anexo.

Antecipando sensibilizados agradecimentos pela gentileza do atendimento, reafirmo os mais sinceros protestos de especial estima e distingüida consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

PROJETO DE LEI DE 09 DE JULHO DE 1993.

Autoriza a Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON, a contratar operação de crédito, na forma que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica a Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON, autorizada a contratar operação de crédito externo, junto a instituições financeiras da Finlândia, até o montante de Cr\$ 1.086.120.000.000, 00 (Hum trilhão, oitenta e seis bilhões, cento e vinte milhões de cruzeiros), equivalentes a 35.041.532,21 (Trinta e cinco milhões, quarenta e um mil, quinhentos e trinta e duas e vinte e um centésimos) de Unidades Fiscais de Referência-UFIR - correspondendo a US\$ 21.000.000,00 (Vinte e um milhões de dólares), valores de conversão que tem como referência o dia 25 de junho de 1993.

Art. 2º - A CERON poderá oferecer e celebrar garantias que envolvam o equipamento a ser adquirido com o financiamento, bem como contas preferenciais de usuários dos seus serviços.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 101/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza a Centrais Elétrica de Rondônia S/A-CERON, a contrair operação de crédito, na forma que especifica".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de julho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a Centrais Elétrica de Rondônia S/A-CERON, a contrair operação de crédito, na forma que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica a Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON, autorizada a contratar operação de crédito externo, junto a instituições financeiras da Filândia, até o montante de Cr\$ 1.086.120.000,00 (Um trilhão, oitenta e seis bilhões, cento e vinte milhões de cruzeiros), equivalentes a 35.041.532,21 (Trinta e cinco milhões, quarenta e um mil quinhentos e trinta e duas e vinte e um centésimos) de Unidade Fiscal de Referência-UFIR -correspondendo a US\$ 21.000.000,00 (Vinte e um milhões de dólares americanos), valores de conversão que tem como referência o dia 25 de junho de 1993.

Art. 2º - A CERON poderá oferecer e celebrar garantias que envolvam o equipamento a ser adquirido com o financiamento, bem como contas preferenciais de usuários dos seus serviços.

Art. 3º - O Poder Executivo publicará na mesma data da publicação desta Lei, o plano de aplicação dos recursos provenientes deste empréstimo, especificando tipo de atividades a serem realizadas, pretensões localidades a beneficiar, orçamentos e cronogramas de desembolso.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA , 16 de julho de 1993.